



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 11030.002030/99-97
Recurso nº : 134916
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : INDRA - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.005

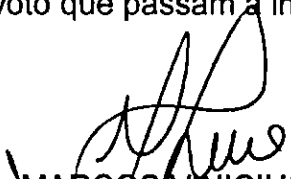
IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1996 - OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - A contabilização na conta caixa de valores a título de empréstimos de sócios, sem a adequada comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário, autoriza a presunção da utilização de valores mantidos à margem da contabilidade, o que caracteriza a omissão de receitas.

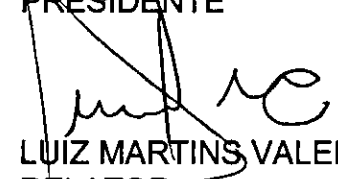
IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DE RECEITA BRUTA - DEVOLUÇÃO DE VENDAS - Configura redução indevida da receita bruta, passível de tributação, o valor contabilizado como devolução de vendas, quando a documentação apresentada não é suficiente para convencer o julgador da efetividade das devoluções.

PIS, COFINS e CSLL – A redução indevida da Receita Bruta atingiram a base de cálculo das contribuições, por isso, mantém-se essas exigências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDRA – DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002030/99-97
Acórdão nº : 107-08.005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NILTON PESS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002030/99-97

Acórdão nº : 107-08.005

Recurso nº : 134.916

Recorrente : INDRA - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente ao ano-calendário de 1996.

As infrações constatadas pela fiscalização foram as seguintes:

1) Omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem dos numerários depositados no caixa da empresa, registrada na sua contabilidade como empréstimos alcançados pelo sócio majoritário Sr. João A. Deggerone no valor de R\$ 441.811,27. Base legal: arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226 e 229, do RIR, de 1994 e art. 24 da Lei n.º 9.249, de 1995; e

2) Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação de devolução de mercadorias vendidas no valor de R\$ 268.515,74. Base Legal: arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227, do RIR, de 1994 e art. 24 da Lei n.º 9.249, de 1995.

Em decorrência da impugnação que instaurou o litígio e dos documentos com ela trazidos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS baixou o processo em diligência, tendo a fiscalização revisado todo o procedimento, no tocante às devoluções de vendas.

Reaberto o prazo de impugnação, a contribuinte se manifestou sobre a diligência (fls. 1149 a 1162), reafirmando a regularidade das devoluções de vendas e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002030/99-97
Acórdão nº : 107-08.005

asseverando que, se no entender do Fisco ocorreram devoluções ilegítimas em dias, meses ou em ano posterior ao da venda, cumpria-lhe observar que a pretensa irregularidade não se qualificaria como omissão de receita, mas redução indevida de custos.

Por isso, entende que as autuações reflexivas do PIS e da COFINS revelam-se inconsistentes, não podendo subsistir.

Decidindo a lide instaurada com a impugnação, a Turma Julgadora, seguindo à unanimidade o Relator, após levar em conta alguns valores aceitos pelo diligenciante como devoluções de vendas e acertar erro de cálculo contido no lançamento, reduziu o valor tributável relativo a empréstimo de sócio não comprovado, pois a fiscalização considerou o saldo total da conta no ano-calendário de 1996, quando grande parte dos empréstimos se deram em anos anteriores.

Afastaram os julgadores os demais argumentos e documentos juntados pela impugnante, notadamente o argumento de que a glosa de devoluções de vendas não se reflete em omissão de receitas.

Observaram os julgadores que as devoluções também reduziram o montante das receitas consideradas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Mantiveram então parcialmente os lançamentos, conforme quadros demonstrativos elaborados.

O Acórdão nº 1.248/2002 está assim ementado:

"IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1996 - OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - A contabilização na conta caixa de valores a título de empréstimos de sócios sem a adequada comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário, autoriza a presunção da utilização de valores mantidos à margem da contabilidade, o que caracteriza a omissão de receitas.

IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DE RECEITA BRUTA - DEVOLUÇÃO DE VENDAS - Configura redução indevida da receita bruta,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002030/99-97
Acórdão nº : 107-08.005

passível de tributação, o valor contabilizado como devolução de vendas sem o respaldo da documentação hábil comprobatória.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS, CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes quando não houverem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

LANÇAMENTO E FATO GERADOR - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144, caput, do CTN).

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificada da Decisão em 06.01.2003 (AR de fls. 1182, a autuada recorre este Colegiado em 04.02.2003, petição de fls. 1184 a 1195.

Ofereceu bens em arrolamento para garantia do recurso. As fls. 1196 a autoridade preparadora confirma a regularidade do arrolamento no Processo nº 13027.000039/2003-21.

Repetiu a impugnação em suas razões de apelação. Extrai-se da peça recursal os argumentos que se aplicam às exigências remanescentes.

1) Suprimentos de caixa feito pelo sócio, Sr. João Daggerone, no valor de R\$ 58.777,75:

- todas as importâncias contabilizadas e que perfazem aquele montante tem origem externa à empresa pois são oriundos de atividade agrícola do mutuante, sendo os repasses comprovados por transferências bancárias que a adquirente dos produtos agrícolas fez direta ou indiretamente na conta bancária da recorrente.

2) Glosa das devoluções de vendas no valor de R\$ 253.605,24



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002030/99-97
Acórdão nº : 107-08.005

- todas as devoluções são comprovadas pela notas fiscais de entrada emitidas e pela sua escrituração nos livros fiscais e contábeis;

- eventuais faltas das primeiras vias das notas de vendas das mercadorias devolvidas não justificam a glosa;

- a contabilização da devolução leva a uma nova receita de venda da mercadoria devolvida ou sua manutenção no estoque final, o que anula a redução da receita pela contabilização da devolução,

- não houve movimentação financeira nas devoluções pois os valores eram creditados aos clientes;

- os fatos apontados pela fiscalização o foram por amostragem, não podendo justificar a glosa do todo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002030/99-97
Acórdão nº : 107-08.005

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

A falta de comprovação de empréstimos, contabilizados como oriundos de sócios, com documentos coincidentes em data e valores leva inexoravelmente à presunção legal de omissão de receitas operacionais, nos precisos termos do então vigente art. 229 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, como considerado pela fiscalização.

Os argumentos trazidos com o recurso são os mesmos da impugnação, já exaustivamente rebatidos pelos julgadores de primeiro grau, cujos fundamentos adoto como razão de negativa a provimento do recurso neste ponto.

Da mesma forma, no tocante às exigências relativas à glosa da redução de receitas via devolução de vendas, mantidas pelo julgamento de primeiro grau, após aceitação parcial de comprovação não feita por ocasião da fiscalização, a recorrente repete seus argumentos de impugnação.

Rejeito os argumentos da recorrente de que eventuais faltas das primeiras vias das notas de vendas das mercadorias devolvidas não justificam a glosa.

Ora, as “devoluções” que restam glosadas são exatamente aquelas para as quais não houve comprovação, nem sequer a juntada da 1ª via da nota fiscal de venda ou de nota fiscal emitida pelo cliente.

Esse fato deixa o lançamento contábil apoiado tão somente em documentos produzido pela própria recorrente, no caso, Notas Fiscais de Entrada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002030/99-97
Acórdão nº : 107-08.005

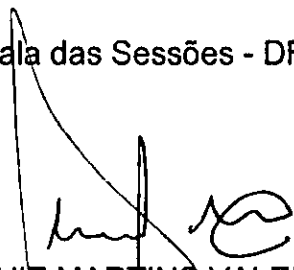
Quanto ao argumento de que a contabilização da devolução leva a uma nova receita de venda da mercadoria devolvida ou sua manutenção no estoque final, o que anularia a redução da receita pela contabilização da devolução, encontra-se destituído de prova a cargo da recorrente.

Os valores contabilizados como redutores da receita bruta, a título de devolução de vendas, são expressivos, tendo os julgadores de primeiro grau levado em conta as provas apresentadas e excluídos aqueles comprovados.

Não é relevante, diante da situação posta ao fisco, a movimentação financeira das devoluções. Os elementos carreados aos autos convencem o julgador de que foi acertado o trabalho fiscal.

Por isso voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO